

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

EXMO. SRA PREGOEIRA E RESPEITOSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº014/2022

MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0007-87, neste ato representada por sua sócia e diretora MANUELLA JACOB, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, TEMPESTIVAMENTE com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal interpor presente CONTRARRAZÕES, pelas razões de fato e de direito, que passa a expor e requerer a manutenção integral da decisão que habilitou a MANUPA.

Termos em que  
P.E. Deferimento  
Lauro de Freitas, 19 de Abril de 2022

Manuella Jacob /Sócia Diretora  
RG 40182722 SSP-SP e CPF nº 372.532.828-50

INICIALMENTE, cumpre esclarecer que a empresa MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado há mais de 20 (vinte) anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas aos Órgãos Públicos, especificamente no ramo de veículos. Por ser uma empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, busca atender aos princípios da Ética e da Moralidade, inclusive no que se atine às normas internas previstas pela lei de Licitação e, obviamente, todos editais aos quais participa.

Por essas e outras qualidades, a empresa MANUPA, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores, antes e durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.

Pede-se que se mantenha a base legal contida no Ato Convocatório, a RECORRIDA deve ser contratada pela Administração Pública, assim será a responsável e passará a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento do objeto licitado. Lembra-se ainda que, desde o início do certame, a RECORRIDA jamais deixou de seguir os procedimentos legais da Lei de Licitações, atendeu às diretrizes do Direito Legal e obedeceu à CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Lei maior), instrumentos que regem as Licitações no País.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A presente Contrarrazões é plenamente TEMPESTIVA, uma vez que o término do prazo, na esfera administrativa, ocorrerá no dia 19/04/2022, razão pela qual deve, a respeitável comissão de licitação, conhecer e julgar a presente medida.

#### 2. DOS FATOS APRESENTADOS

A MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS, VENCEDORA DO CERTAME, detentora do melhor lance expõe diversas razões que se configura o recurso interposto pela FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA - ME improcedente, neste pregão eletrônico cujo objeto é Aquisição de caminhões de sinalização, para atender a Secretaria Municipal de Mobilidade do Município de Goiânia.

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PELA FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA - ME TEM CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO.

A Manupa estando totalmente apta, participou da Licitação Pública oriunda do pregão eletrônico no COMPRASNET, oferecendo o menor preço a esta administração, COM UMA DIFERENÇA TOTAL DE R\$125.640,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS) para o MESMO EQUIPAMENTO OFERTADO.

A empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA - ME, recorre pelo inconformismo, indicando que a empresa MANUPA apresentou procuração do seu representante sem reconhecimento de firma.

#### 3. DAS CONTRARRAZÕES DA MANUPA

Nobres julgadores, antes de adentrar ao mérito do processo, destacamos que as contrarrazões merecem serem

reconhecidas visto que os argumentos trazem fatos substanciais contundentes ao processo.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, através da obtenção da proposta mais vantajosa oriunda da competitividade.

A comissão de licitação entendeu por bem habilitar a recorrida pois reconhece que esta ofereceu a proposta mais vantajosa à administração. O recorrente de forma clara se baseia em formalismo exacerbado indicando que a procuração apresentada com autenticação digital não é suficiente para o tramite administrativo e licitatório e com isso, pede a inabilitação com base no princípio do vínculo ao instrumento convocatório.

O entendimento do Acórdão 291/2014, considera "restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório." Tal exigência diminui a competição nos processos licitatórios, podendo trazer prejuízo ao erário.

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: A jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

A exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade. No caso em tela, geraria um prejuízo de mais de cento e vinte e cinco mil reais aos cofres públicos. A alegação da recorrente não compactua com os objetivos do processo licitatório.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mostra que esse é um fato de mera irregularidade formal: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

Neste mesmo sentido o TCU se manifesta da seguinte maneira:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TCU – Acórdão 357/2015-Plenário

No que tange ao conteúdo da proposta da MANUPA, e o seu objetivo principal que é mostrar o que a empresa está propondo, não existe divergência entre o objeto solicitado e o ofertado. A administração de maneira assertiva habilita a empresa recorrida pois a proposta e os documentos de habilitação atendem o solicitado, oferecendo segurança para caracterizar como melhor proposta do certame.

A desclassificação da empresa MANUPA por mero erro formal passível de correção seria restringir a competição e ignorar a proposta mais vantajosa pelo contrário, traria prejuízo aos cofres públicos. Esse não é o principal objetivo da licitação, conforme entende o TRF da 4ª Região:

"Havendo choque ou colisão entre simples regra edilícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta no interesse da Administração, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza." - TRF 4ª Região, ARN nº 5004923-95.2016.4.04.7009

A existência de uma falha não induz à falta de validade do ato em que ela esteja presente, devendo-se, para tanto, ponderar a intensidade dos efeitos provocados por ela. É nesse Ambiente que vale separar as falhas formais das falhas materiais.

As falhas formais são aquelas que, embora representem erros ou omissões quanto ao cumprimento de exigências constantes dos editais de licitação, não prejudicam o seu conteúdo. Tratam-se, pois, de meras irregularidades de forma, insuscetíveis de gerar a inabilitação ou desclassificação do interessado, ou até mesmo de comprometer a validade da licitação, dado que a essência/conteúdo/finalidade da exigência é demonstrada por outros meios.

Já as falhas materiais, por sua vez, impactam diretamente no conteúdo do ato e do documento, impedindo que ele gere os efeitos desejados, que não é o caso.

Inabilitar por falta de reconhecimento de firma na procuração, seria total desvio do julgamento objetivo da licitação pública que é a obtenção da melhor proposta oriunda de livre concorrência. Tal atitude ilegal não condiz com a economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

O Art. 9 do Decreto Federal nº 9.094, de 17 de julho de 2017 que, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa o reconhecimento de firma em documentos produzidos no país e institui e prevê que exceto se existir dúvida fundada quanto a autenticidade do documento, fica dispensado o reconhecimento de firma destinados a fazer prova junto à órgãos e entidades públicas.

" Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal. "

O documento autenticado digitalmente é suficiente para participação em certames licitatórios, pois ele é totalmente legal. E não há no edital, uma cláusula que proíba o uso desse tipo de documento. A veracidade do próprio documento pode inclusive ser consultada no próprio site que autenticou.

O TCU recomenda o aceite de documentos autenticados digitalmente desde 2010:

Sessão de 17/3/2010 (Ata 8/2010-Plenário), ante a perda de objeto;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados; 9.3.2. ao estipular o preço de aquisição dos editais, leve em consideração os reais custos de reprodução a serem realizados e demais gastos para a confecção dos editais; 9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

10. Ata nº 18/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2010 – Ordinária.

O único motivo pelo qual poderiam “desconfiar” do documento, seria se a procuração tivesse com assinatura divergente dos outros documentos apresentados, tais como, RG da sócia, Contrato social, entre outros. Mas não existe dúvida referente a originalidade da assinatura na procuração digitalmente autenticada, passando poderes ao Sr. Murilo Schimit Gonzalez.

A prefeitura pode abrir a qualquer momento diligência caso queira fazer algum tipo de consulta, prova ou até mesmo alguma solicitação a empresa.

Diante dos fatos apresentados, fica evidente que não há respaldo jurídico para inabilitação da empresa MANUPA. A empresa se coloca à disposição para qualquer diligência a fim de sanar eventuais dúvidas referente a validade da procuração do representante em questão, caso ainda exista.

#### 4. DO DIREITO

O objetivo do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração. A recorrente se baseia em formalidade excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público e do cumprimento do conceito de melhor compra.

Trata a matéria de mero formalismo, entre diversas outras, o seguinte entendimento:

#### “EMENTA

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)”

#### 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, resta comprovado a inadmissibilidade do recurso administrativo interposto pela FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA - ME, restando a recorrida solicitar respeitosamente a esta Comissão de Licitação, julgar totalmente procedente a presente contrarrazão, para fins de manter a decisão que declarou HABILITADA a empresa MANUPA, que está apta a cumprir as diligências, caso necessário e possui capacidade para entregar o objeto da licitação em um valor bem mais baixo.

Não sendo este o entendimento desta digna comissão, requer que o recurso seja dirigido a Autoridade Superior, nos termos do art. 109 § 4º. da Lei 8666/93, sob pena de responsabilidade.

O não atendimento da devida HABILITAÇÃO resultará no encaminhamento do procedimento deste pregão aos Órgão fiscalizadores para análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com fim de apurar a pertinência.

Lauro de Freitas, 19 de Abril de 2022

Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veiculos Adaptados.

Manuella Jacob /Sócia Diretora

RG 40182722 SSP-SP e CPF nº 372.532.828-50

**Fechar**